

# **A IMPORTÂNCIA DO USO DA LEGÍTIMA DEFESA COMO FATOR DETERMINANTE DA AÇÃO POLICIAL EM SITUAÇÕES DE OCORRÊNCIAS COTIDIANAS.**

## **THE IMPORTANCE OF THE USE OF THE LEGITIMATE DEFENSE AS A FACTOR DETERMINING POLICE ACTION IN SITUATIONS OF EVERYDAY OCCURRENCES**

### **RESUMO**

O presente estudo consiste em expor e analisar a situação pelos quais muitos policiais militares no Brasil passam durante ocorrências ao longo de sua carreira militar: condenação destes profissionais durante o exercício de sua profissão quando em situações de excludente ilicitude, ou as chamadas legítimas defesa. O artigo pretende ressaltar diversas situações onde o policial militar que fez uso de arma de fogo para garantir a segurança da sociedade e tendo este feito disparos contra um agressor, mesmo estando em cumprimento legal de sua profissão, ainda assim sofreu condenação, pois ao ver da justiça, este profissional não agira em legítima defesa, e, portanto, sofrera a “devida punição” por parte do Estado. Pretende-se neste artigo também evidenciar que o policial militar dota de apenas poucos segundos para a tomada de decisões, e que mesmo assim, suas atitudes são categoricamente elaboradas para garantir o melhor desempenho para garantir a segurança pública, portanto, conclui-se que a atuação desse profissional deve ser analisada de forma delicada, garantindo a sua defesa em casos de excludente ilicitude. Diante de todo o exposto, tem-se por objetivo mostrar se há ou não condenações de policiais por uso de legítima defesa. Pode-se dizer que através das pesquisas realizadas em tribunais de diversas instâncias, que há maior índice de condenação de policias à sua absolvição. Além do mais, mostra-se que não há muito respaldo estatal por atos praticados por policiais militares no uso de suas atribuições no exercício da legítima defesa.

**Palavras-chave:** Excludente ilicitude. Policial militar. Condenação. Absolvição.

### **ABSTRACT**

The present study consists of exposing and analyzing the situation in which many military police officers in Brazil pass during occurrences during their military career: condemnation of these professionals during the exercise of their profession when in situations of excluding illegality, or the so-called legitimate defense. The article intends to highlight several situations where the military police officer who used firearms to guarantee the security of the society and

having this made shots against an aggressor, even being in legal compliance of his profession, nevertheless suffered condemnation, justice, this professional had not acted in self-defense, and therefore had suffered "due punishment" on the part of the State. The aim of this article is also to show that the military police officer provides only a few seconds to make decisions, and that even so, his attitudes are categorically elaborated to guarantee the best performance to guarantee public safety, therefore, it is concluded that This professional's performance should be analyzed in a delicate manner, guaranteeing his defense in cases of exclusive illicitness. In view of all the above, the objective is to show whether or not there are convictions of police officers for the use of self-defense. It can be said that through the investigations carried out in courts of different instances, that there is a greater index of condemnation of police to their acquittal. Moreover, it is shown that there is not much state support for acts practiced by military police officers in the use of their duties in the exercise of self-defense.

Keywords: Excludable illegality., Military police., Condemnation. Absolution.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por finalidade identificar e mostrar o que é a polícia militar, a sua principal função, quando em atividade, e os rumos que podem tomar a ação policial quando em situação de ocorrências cotidianas dentre elas a utilização da legítima defesa.

Neste contexto, a polícia tem um papel de grande relevância para a sociedade agindo em prol de sua proteção. O grande problema, na forma de agir, são as condenações das chamadas legítimas defesas dos agentes que atuam a favor de uma sociedade mais justa para todos.

Em contrapartida, conforme será relatado no artigo, também há decisões favoráveis aos policiais quando atuam de acordo com os parâmetros legais nas legítimas defesas.

Ressalta-se, ainda, a importância da utilização de meios letais no combate a criminalidade, pois a cada dia os índices de violência e criminalidade aumentam, ficando policial militar a linha entre o bem e o mal sendo o primeiro a se deparar com um conflito impedindo que o mal se estabeleça.

Portanto, a intenção deste trabalho é relatar o uso da excludente de ilicitude - legítima defesa – como forma de ser excluído a antijuridicidade do delito como meio de impedir as condenações de policiais militares nos usos de suas atribuições.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A polícia militar**

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de toda a sociedade e é exercida pelos seguintes órgãos de segurança pública: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares. (BRASIL, 1998)

Nossa carta magna, ainda diz, em seu artigo 144, parágrafo quinto do mesmo artigo diz que, os policiais militares são forças de segurança pública de cada uma das unidades federativas. Têm por principal função o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nos Estados brasileiros e no Distrito Federal. Estes subordinam-se, juntamente com as polícias civis estaduais, aos governadores. (BRASIL, 1998)

Nos termos da Lei 8.033/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências relata também que os policiais militares trata-se de forças auxiliares e reservas do exército brasileiro e integram o sistema de segurança pública e defesa social brasileira. Nos Estados a Polícia Militar é comandada por um coronel cujo denominação é de Comandante Geral. (ESTATUTO, 1975)

“Art. 2º - A Polícia Militar é uma instituição permanente e regular, destinada à manutenção da ordem pública do Estado, sendo considerada força auxiliar reserva do Exército. A sua subordinação ao Secretário da Segurança Pública é estritamente operacional, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, e do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto Federal nº 66.862, de 8 de julho de 1970.”

### **2.2 O trabalho policial**

Ao se falar da essência do trabalho policial é fundamental definir as prioridades da profissão e características. Dentre as prioridades da profissão, a Lei 8.033/1975 em seu artigo 30 dispõe das prioridades da profissão que consiste em dedicação integral, fidelidade e sacrifício da própria vida. (ESTATUTO, 1975)

“Art. 30 - Os deveres Policiais Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial-Militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço Policial-Militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;”

Nos termos da Polícia Militar do Estado Paraná (2000), algumas das características de grande relevância da Polícia Militar está voltada para o caráter coletivo de sua atuação, tais como: controle e repressão de tumultos (operações de choque), guarda e segurança de instalações públicas (policiamento de viatura e a pé), controle de trânsito (rodoviário), resgates, combate a incêndios bem como agir sobre as coisas e atividades de forma preventiva ou repressiva. (PARANÁ, 2000).

A autoridade policial também está autorizada a usar força física para regular as relações interpessoais nas comunidades, nos termos de (BAYLEY, 2002).

### **2.3 Uso legal da força policial**

O uso Legal da Força Policial é uma das funções do agente de segurança pública, desde que se faça necessária sua utilização. Isso deve se ao controle de alguma situação que ameaça a ordem pública ou a vida sua ou de terceiros, sendo condicionada aos limites legais. (BITTNER, 2003)

No país não há uma legislação específica que molda os procedimentos adotados para os policiais militares do uso da força. O Código de Processo Penal Militar, por exemplo, existe a autorização da força pelos policiais, como no caso de busca domiciliar em seu artigo 232 e cita o emprego da força em seu artigo 234, mas não especifica como será essa força empregada. (MILITAR, 1969).

Já no Código Penal Brasileiro, de forma geral, descreve em seu artigo 23 a legitimidade do uso da força pelos policiais dentre eles a legítima defesa. (PENAL, 1940).

“Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:  
II – Em legítima defesa;”

### **2.4 Violência policial**

Em meio tanta crueldade que vive a sociedade brasileira, se faz necessário intervenções das forças policiais no combate ao crime nos diversos entes federados.

Conforme as pesquisas realizadas pelo Atlas da violência de 2017 o SIM (Sistema de Informação sobre Mortalidade) registrou 942 casos de intervenção policial, como pode ser visto na Figura 1 abaixo, enquanto a segurança pública registrou 3320 mortes decorrentes das recorrentes intervenções (Figura 2).

**Figura 1 – Mortes por intervenção legal no SIM – Brasil, 2005 a 2015..**

	Número de Mortes por Intervenções Legais por Unidade da Federação										
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
<b>Brasil</b>	<b>558</b>	<b>559</b>	<b>512</b>	<b>546</b>	<b>609</b>	<b>756</b>	<b>609</b>	<b>708</b>	<b>592</b>	<b>793</b>	<b>942</b>
Acre	1	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-
Alagoas	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-
Amapá	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-
Bahia	65	23	31	31	48	88	85	210	140	135	225
Ceará	2	-	1	-	1	1	2	-	-	1	-
Distrito Federal	-	-	1	-	2	-	1	2	2	2	1
Espírito Santo	-	-	-	1	1	-	-	-	3	1	2
Goiás	2	1	-	-	-	-	1	-	3	1	2
Maranhão	-	6	1	4	1	4	-	2	-	5	-
Mato Grosso	1	1	1	1	3	1	19	14	4	2	4
Mato Grosso do Sul	3	6	10	4	2	10	3	1	2	1	7
Minas Gerais	4	2	5	9	1	5	2	4	4	6	7
Pará	-	1	1	3	-	5	4	-	2	3	-
Paraíba	-	1	3	2	-	-	-	-	-	-	1
Paraná	12	6	7	5	18	11	55	34	26	23	75
Pernambuco	1	2	1	2	2	3	5	1	-	-	-
Piauí	-	-	-	1	-	-	4	-	3	1	1
Rio de Janeiro	324	290	247	279	301	414	219	186	225	321	281
Rio Grande do Norte	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1
Rio Grande do Sul	-	12	18	8	10	18	19	18	8	14	24
Rondônia	-	1	-	-	-	1	2	2	2	1	-
Roraima	2	-	-	1	1	-	-	1	-	-	-
Santa Catarina	3	2	1	7	5	2	8	10	14	42	25
São Paulo	138	200	176	188	212	191	178	222	153	233	277
Sergipe	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tocantins	-	2	3	-	1	2	2	-	-	1	8
<b>Tocantins</b>		<b>2</b>	<b>3</b>		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>2</b>			<b>1</b>	<b>8</b>

Fonte: Atlas da violência\_2017

Figura 2 – Mortes decorrentes de intervenção policial.

Brasil e Unidades da Federação	Mortes Decorrentes de Intervenção Policial					
	Em serviço		Fora de Serviço		Total	
	Número Absoluto	Número Absoluto	Número Absoluto	Número Absoluto	Número Absoluto	Número Absoluto
Ano:	2014	2015	2014	2015	2014	2015
<b>Brasil</b>	<b>1.774</b>	<b>1.778</b>	<b>391</b>	<b>455</b>	<b>3.146</b>	<b>3.320</b>
Alagoas (1)	62	92	7	-	77	97
Bahia (2)	---	---	---	---	278	299
Ceará (3)	36	60	3	20	53	86
Distrito Federal	4	6	6	4	10	10
Espírito Santo	19	17	4	7	23	24
Goiás	80	114	16	27	96	141
Maranhão	53	115	7	2	60	117
Mato Grosso	6	6	1	2	7	8
Mato Grosso do Sul	80	40	7	5	87	45
Minas Gerais	105	68	21	37	126	105
Pará	140	161	12	19	152	180
Paraná	184	216	14	25	198	241
Pernambuco (2)	---	---	---	---	29	51
Piauí	13	11	3	7	16	18
Rio de Janeiro (2)	---	---	---	---	584	645
Rio Grande do Norte	69	75	-	1	69	76
Rio Grande do Sul	66	78	26	29	92	107
Roraima	1	2	1	4	2	6
Santa Catarina	88	54	3	9	91	63
São Paulo (4)	706	606	252	242	958	848
Sergipe (2)	---	---	---	---	43	43
Acre	2	---	---	---	2	---
Amapá (2)	---	---	---	---	25	38
Paraíba	21	15	2	-	23	15
Rondônia	11	6	1	1	12	7
Tocantins	2	5	1	-	3	5
Amazonas	26	31	4	14	30	45

Fonte: Atlas da violência\_2017.

## 2.5 Legítima defesa

A legítima defesa é uma das causas da excludente da ilicitude ou antijuricidade de um crime, ou seja, o fato não será punível da esfera penal.

Para muitos autores como MASSON (2015) o termo ilicitude é o fato contrário entre o fato que está tipificado na lei praticado por alguém e o ordenamento jurídico, uma conduta contrária a uma norma jurídica, capaz de causar lesão a um bem jurídico tutelado pelo Código Penal Brasileiro.

De acordo com CUNHA (2015) e nos termos do artigo 25 do Código Penal conceitua legítima defesa da seguinte forma “[...] Quem, usando moderadamente dos meios necessários, impele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, justifica sua conduta pela legítima defesa[...]”.

Nos mesmos moldes GRECO (2014) relata que o agente deve utilizar dos meios necessários e que tem a sua disposição para resguardar a própria vida e a vida de terceiros. Conforme Jesus (2011) para adequar a legítima defesa “[...]A conduta para justificar a exclusão da ilicitude, deve reverter-se dos requisitos objetivos e subjetivos da discriminante[...]”

Para aplicar tal excludente de ilicitude é necessário adequar aos requisitos objetivos e subjetivos. O primeiro requisito diz respeito a legalidade (tipo incriminador), ou seja, a conduta deve estar prevista no ordenamento jurídico. A segunda refere-se à subjetividade do agente, ou seja, o agente precisa conhecer agressão e ter a plena intenção de se defender (JESUS, 2011).

### **2.5.1 Elementos da legítima defesa**

Constitui-se caracterizada a legítima defesa a utilização em favor do agente o qual deverá observar se a agressão é injusta, se há atualidade ou iminência do perigo, os meios necessários, a moderação, a proteção de direito próprio o alheio (CUNHA, 2016)

Agressão injusta trata-se de um comportamento capaz de destruir ou danificar um bem jurídico de um terceiro, ou seja, é um comportamento destrutivo direcionado a uma ou várias pessoas como diz Nucci (2003), que lesa um bem jurídico de uma pessoa.

O mesmo autor também defende ainda a ideia de que um animal por si só não poderia ser aplicado a legítima defesa, este deveria ser empregado por um ser humano para lesionar um objeto jurídico de alguém, dessa maneira seria possível uma intervenção humana para salvar a si ou a terceiros.

Pode-se dizer que agressão atual é aquela que está sendo concretizada no momento. Já a iminente por sua vez se refere-se aquela em que o agente vê que esta preste a acontecer (NUCCI, 2003). Conforme NUCCI (2003), complementa em seu manual de Direito Penal que a agressão iminente é por sua vez um perigo real e atual, então se aplica o artigo 25 do código penal. O exemplo de agressão atual é quando o agente visualiza um homem roubando uma mulher com uma arma de fogo dizendo que irá matá-la se não entregar os objetos de valor. (NUCCI, 2003)

Um exemplo característico de iminência seria aquele em que João quer matar seu desafeto e vai em direção a ele com a mão na cintura para sacar sua arma de fogo no momento e surpreendido por um policial que impede a situação de perigo.

O mesmo autor descreve que ao “Aguardar que o agressor saque da arma e dê o primeiro disparo é contar com a sorte, já que um único tiro dado pode ser certo e mortal”. Os meios necessários são os instrumentos que dispõe o indivíduo para repelir no momento da agressão criminosa. Para enfrentar a invertida o agente poderá qualquer meio que estiver ao seu alcance, ROXIM apud, NUCCI, (2003):

“[...]à necessidade da defesa não esta vinculado á proporcionalidade entre o dano causado e o impedido[...]”(NUCCI, 2003, p.)

Nos termos LINHARES, apud, NUCCI (2003) completa com o seguinte ” não se pode exigir paridade absoluta de armas”.

“[...]a escolha dos meios deve obedecer aos reclamarmos a situação concreta de perigo, não se podendo exigir uma proporção mecânica entre os bens em conflito[...]”(NUCCI,2003, p.)

Moderação é a devida aplicação da força necessária aplicada na defesa contra a investida do agressor. Exemplo e a “[...]quantidade de disparos necessários no emprego de arma de fogo[...]” (NUCCI, 2016). Conforme o mesmo autor não é um conceito rígido, admitindo ampla possibilidade da aceitação já “que a reação de uma pessoa normal não pode ser medida por critérios matemáticos ou científicos”.

## 2.6 Julgados favoráveis à policiais militares

Conforme a transcrição abaixo, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entenderam que não ocorreu a prática delitiva:

“[...]BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível : AC 70048097398 RS APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AUTORIZAVAM A PRESUNÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. POLICIAIS MILITARES. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.[...]”. (JUSBRASIL, 2018)

No acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná decidiu ser legítima a ação dos policiais que agiram em legítima defesa:

“[...]BRASIL.Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Recurso em Sentido ‘Estrito : RSE 11574599 PR 1157459-9 (Acórdão)DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos em sentido estrito, para absolver sumariamente os acusados FABIANO NOGUEIRA CIOCCARI, MAC GREGORI SOLEK e RAFAEL RICARDO LUZA, com fundamento no art. 415, inc. IV, do [Código de Processo Penal](#). EMENTA: RECORRENTES: RAFAEL RICARDO LUZA, FABIANO NOGUEIRA CIOCCARI E MAC GREGORI SOLEK RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ASSIS. DE ACUS.: PEDRO LOFH NETO E ANALIRIA TOMIO LOFH RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. IV, DO CP).PRETENSÃO DE

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIROS E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PROCEDÊNCIA. POLICIAIS MILITARES.PROVAS CABAIS DE QUE OS ACUSADOS AGIRAM AMPARADOS PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER SUMARIAMENTE OS RECORRENTES. Processo : [0244942-82.2010.8.19.0001](#)[...].(JUSBRASIL,2018)

Em uma publicação feita no site “fórum do concurseiro” (2018), em 16 de janeiro de 2012 em relação ao Policial Militar que matou um morador após confundir furadeira com arma de fogo Processo nº: 0244942-82.2010.8.19.0001, diz :

“Notícia publicada em 16/01/2012 19:28  
O juiz Murilo André Kieling Cardona Pereira, da 3ª Vara Criminal do Rio, absolveu sumariamente o policial militar Leonardo Albarello que, após confundir uma furadeira manual com uma arma de fogo, atirou contra o morador Hélio Barreira Ribeiro, causando a sua morte, durante operação policial realizada pelo Batalhão de Operações Especiais (Bope) no Morro do Andaraí, em maio de 2010. O juiz acolheu o pedido de absolvição feito pelo próprio Ministério Público estadual em suas alegações finais. A sentença foi publicada na quinta-feira, dia 12. Segundo consta nos autos, no momento da operação policial, Hélio estava no terraço de sua casa, executando serviço de fixação de uma lona na fachada do terraço com o emprego de uma furadeira manual, quando foi avistado pelo policial militar, que se encontrava a uma distância de aproximadamente 30 metros do local. E ao confundir o objeto com uma arma de fogo, o PM atirou contra o morador, acarretando a sua morte.  
De acordo com o magistrado, o erro cometido pelo policial não decorreu de uma circunstância isolada, sendo motivado por um expressivo conjunto: o ínfimo espaço de tempo para reflexões; a pressão de uma operação policial, sob o dever específico de proteger seus companheiros; a razoável distância para o alvo e a forma da ferramenta empunhada ser similar a de uma arma de fogo.  
“Na retrospectiva histórica do fato, qualquer policial teria a mesma ação que o agente, nas mesmas circunstâncias em que este se encontrava. Em síntese, é isento de pena quem, por erro plenamente justificado, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima e não atípica, como sustenta a teoria dos elementos negativos do tipo”, afirmou o juiz.”  
Processo nº: 0244942-82.2010.8.19.0001. (JUSBRASIL, 2018)

Neste contexto, sabendo se da importância da utilização de meios letais no combate a criminalidade, (devido ao aumento nos índices de violência e criminalidade), o papel da polícia tem se mostrado de grande relevância para a sociedade, já que age em prol de sua proteção. Porém, a grande controvérsia deste tema está na forma de agir, já que muitos policiais, que atuam a favor de uma sociedade mais justa e mais segura, ainda sofrem com as condenações das chamadas legítimas defesas. Em contrapartida, conforme será relatado no artigo, também observam se decisões favoráveis aos policiais quando atuam de acordo com os parâmetros legais nas legítimas defesas.

Portanto, o presente estudo tem por finalidade identificar e mostrar o que de fato é a entidade “Polícia Militar”, a sua principal função, quando em atividade, e os rumos

percorridos pela ação policial quando em situação de ocorrências cotidianas dentre elas a utilização da legítima defesa. Ressaltando o uso da excludente de ilicitude - legítima defesa – como forma de ser excluído a antijuridicidade do delito como meio de impedir as condenações de policiais militares nos usos de suas atribuições.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

De acordo com a constituição Federal de 1988 no capítulo 5, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Contudo, nas regiões de grandes cidades e grandes centros urbanos, graças a industrialização, crescimento da população e aumento da renda, outros fatores como desigualdade social e violência também apresentaram aumento (ENDLICH et.al., 2014). Nesse contexto, a polícia militar surge como classe de trabalhadores cuja principal função consiste em promover a ordem pública e garantir a segurança dos cidadãos (SILVA, 2016 & VIEIRA, 2003). Dentre todas as atribuições do policial militar, destaca-se o policiamento ostensivo, onde o policial tem o dever legal de agir no exercício de sua função ou em razão desta.

Porém em diversas situações onde há lesão e afronta à liberdade e segurança, o policial militar tem o dever de garantir a segurança pública, enfrentando perigo, cumprindo seu dever legal e arriscando sua própria vida em prol de uma sociedade, contribuindo para o reestabelecimento da ordem (SOUZA, 2017). Em muitas situações, o policial militar faz o uso da legítima defesa (CARVALHO E LACERDA, 2017) que, conforme o código penal é considerado uma Excludente de Ilcitude, ou seja, quem age em legítima defesa não está cometendo crime. E se não há crime, portanto, não há que se falar em pena. Quando um indivíduo pratica um crime, o outro age em legítima defesa para repelir a injusta agressão (SILVA, 2016).

Porém, na atuação policial, requisitos primordiais como rapidez e “surpresa” são essenciais para que o objetivo seja alcançado: cessar a agressão. Essa atuação de percepção da injusta agressão deve ser percebida rapidamente pelo policial, já que a conduta agressiva de um infrator que atente contra a vida de um policial pode ser fatal. Para isso, o policial devidamente

preparado deve sempre antecipar suas atitudes de forma a preservar sua própria vida (NUCCI, 2008). Ou seja, “aguardar que o agressor saque a arma e dê o primeiro disparo” é contar com a sorte, já que esse único disparo pode ser fatal. Portanto, o policial militar deve agir na mesma proporção e nível, podendo usar de sua força para repelir à ameaça e garantir sua segurança e a de terceiros (FAGUNDES, 2012).

Em meados de 1993 a cidade de Viena, na Áustria foi palco da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, onde se recomendou aos países quem elaborassem seus programas nacionais com propósito de integrar a promoção e proteção dos direitos humanos como forma de governo (ADORNO, 1994). E em 1995 o governo FHC concretizou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) cujo principal objetivo seria contribuir efetivamente para diminuir a incidência de crimes e violência, bem como proteger o cidadão comum contra eventuais arbitrariedades cometidas pelo poder público (PINHEIRO, 1997 & MESQUITA, 1999). Porém, segundo alguns autores, na maioria das vezes, os direitos humanos garantem privilégios aos “bandidos”, e o “homem de bem” e honesto (incluindo os policiais militares e outros policiais) não tem proteção das leis e das políticas sociais (CALDEIRA, 2002 e CARDIA, 2002).

Nesse contexto, nota-se o desamparo do estado para com seus agentes de segurança pública, mesmo que o policial tenha atuado sob o amparo da excludente ilicitude (SOUZA, 2017). Além da frequente associação da polícia com diversas situações negativas ou ambíguas onde na maioria das vezes a sociedade acredita ser vítima de alguma injustiça, colocando a polícia como entidade que pratica violência e abusa do poder com truculência (CARDIA, 1997), quando na verdade o policial apenas tenta manter a ordem, e quando lhe é feita uma injúria, este tem todo direito, como qualquer outro cidadão, de responder à agressão de forma a cessá-la.

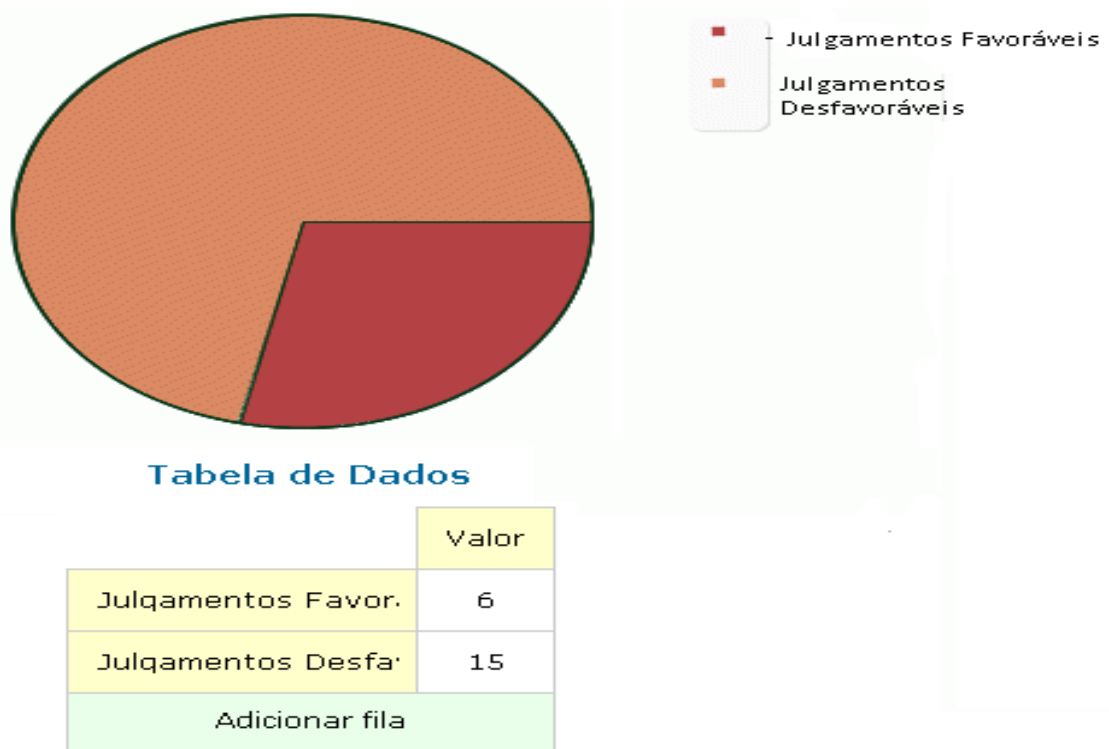
Diante do exposto, mostrando-se o problema do cotidiano policial que consiste no militar ter que medir suas ações não só pensando na proteção e integridade de terceiros, mas também na intensidade/gravidade da força de resposta a uma agressão para depois não sofrer com o “julgamento social” e condenação, o policial militar na maioria das vezes (senão sempre) dispõe apenas de milésimos de segundos para a tomada de atitude e sempre irá priorizar a manutenção de sua integridade e a de terceiros expostos à agressão.

Sendo assim, o Estado tem o dever de se tornar responsável por apoiar o policial militar no exercício de sua função ou em decorrência desta. Além disso, o estado deveria oferecer meios de acesso à justiça promovendo uma defesa técnica eficaz e sem ônus (SOUZA, 2017).

Se fizermos uma rápida busca num site comum de busca como o “Google”, pode se observar um grande número de casos de condenações de policiais militares no exercício de suas funções. Isso reflete o quão nossa sociedade parece despreparada para lidar com a defesa dos profissionais que garantem a segurança de toda a sociedade. Pois o julgamento sobre a ação do policial que ocorre em extensas audiências, julga em conforto e demorada discussão uma ação que o policial teve apenas alguns segundos para decidir qual conduta adotar.

Diante do exposto, conforme alguns trabalhos, pode se observar que a maioria dos julgamentos não foi favorável ao uso da legítima defesa na maioria das vezes, conforme figura abaixo.

**Gráfico 1: Julgamentos favoráveis e desfavoráveis.**



Fonte: JusBrasil (2018).

Sendo assim, é necessário se ter a premissa de que para proteger o bem jurídico posto em risco, o agredido deve dispor dos meios que possui para repelir o mal injusto e grave, prova viva desta afirmação em epígrafe é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*“(Apelação criminal- n º1.0073.12.002936-5/001, Des.(a) Corrêa Camargo, 21/06/2017), [...]com a vítima vindo em sua direção armada com um pedaço de madeira e somente tinha a alternativa de usar a arma de fogo e, ao mesmo tempo, usada moderadamente, pois antes de mandar a vítima cessar a agressão injusta e*

*somente depois da recusa é que efetuou somente um tiro, visando atingir uma região não fatal, comprovando assim que a sua intenção não era de matar a vítima, mas se defender e repelir uma agressão injusta".*

Portanto, restando configurado que a ação do acusado decorreu de uma injusta agressão praticada pela vítima, sendo que as circunstâncias do caso concreto afastam qualquer excesso culpável de sua parte, deve ser mantida a decisão que reconhece a excludente da ilicitude, na modalidade de legítima defesa. Em casos onde o resultado se dá com a morte do agressor, o policial militar utilizou dos meios cabíveis para repelir a agressão configurando se assim a legítima defesa, isso pode incluir ou não o uso da arma de fogo por exemplo.

#### **4. CONCLUSÃO**

O policial militar, por ser um agente que atua na preservação da segurança e manutenção da ordem da sociedade, tem o dever de aplicar a lei dentro de seu exercício legal da profissão, sendo necessário em algumas ocorrências, o uso da força, e até mesmo uso da arma de fogo onde o mesmo necessita efetuar disparos para conter a violência de forma eficaz e rápida. E como todos os cidadãos, o policial militar tem direito à defesa no caso de excludente ilicitude. No entanto, diversas vezes o policial acaba sofrendo condenação por ter apenas cumprido com sua função no exercício legal da sua profissão, o que parece não demonstrar consideração alguma no reconhecimento da legitimidade de sua atuação.

Portanto, muito ainda deve ser discutido acerca do reconhecimento do Estado sobre a atuação do policial militar nos casos de legítima defesa, para que este profissional não se depare sempre com uma situação constrangedora ou até mesmo corra o risco de exoneração, mas sim se encontre amparado tanto pela corporação, quanto pela sociedade.

#### **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

\_\_\_\_\_. ABNT. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_ADORNO, Sérgio Cidadania e administração da Justiça criminal. In: Diniz, E.; Leite Lopes, S. e Prandi, R. (orgs). **O Brasil no rastro da crise**. Anuário de Antropologia, Política e Sociologia. São Paulo: Anpocs/IPEA, Hucitec, 1994.

\_\_\_\_\_Acervo digital. **Estudo de Violência e Criminalidade**. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/135> Acesso em: 01 janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_ACERVODIGITAL. **Atlas da violência**. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/135/16/Atlas%20da%20Viol%C3%Aancia%202017.pdf>>. Acesso em: 01 janeiro de 2018>

\_\_\_\_\_BAYLEY, David H. **O trabalho policial**. p.117-143 In: Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa; tradução de Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo, SP: 2002.

\_\_\_\_\_BITTNER, Egon. **As funções da polícia na sociedade moderna: uma revisão dos fatores históricos, das práticas atuais e possíveis modelos do papel da polícia**. In: Aspectos do trabalho policial. 1. ed. São Paulo, SP: EDUSP, 2003.

\_\_\_\_\_BITTNER, Egon. **Florence Nightingale procurando Willie Sutton: uma teoria da polícia**. In: Aspectos do trabalho policial. 1.ed. São Paulo, SP: EDUSP, 2003.

\_\_\_\_\_BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

\_\_\_\_\_CALDEIRA, Teresa. **The paradox of police violence in democratic Brazil**. Ethnography, v. 3, 2002.

\_\_\_\_\_CARDIA, Nancy; ADORNO, Sérgio; POLETO, Frederico et al. **Homicídio e violação de direitos humanos em São Paulo**. Estud. av. São Paulo, v. 17, Apr. 2003.

\_\_\_\_\_CARVALHO, Rimon Jofre Ribeiro; LACERDA, Bruno Amaro. **Legítima defesa: um direito fundamental tolhido pelo estado brasileiro**. Juiz de Fora, 2017.

\_\_\_\_\_CUNHA, R. S. **Manual De Direito Penal**. Parte Geral, 4 Edição. Salvador Ba , JusPodivm ,2016.

\_\_\_\_\_ENDLICH, Angela Maria; FERNANDES, Pedro Henrique Carnevalli. **Aumento da violência em pequenas cidades, sentimento de insegurança e controle social.** Vol.18, Rev.Cient.Univ Barcelona, 2014.

\_\_\_\_\_ESTATUTO. Dos Policiais-Militares do Estado de Goiás e dá outras providências  
LEI Nº 8.033, (1975). Disponível em:  
<[http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis\\_ordinarias/1975/lei\\_8033.htm](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm)> Acessado em: 01 de janeiro de 2018

\_\_\_\_\_FAGUNDES, Yuri Hugo Neves. **Tiro policial e a excludente de ilicitude da legítima defesa.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>> Acessado em: 01 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_GRECO, Rogério. [Código Penal](#) Comentado, Impetus, 8ª edição-2014.

\_\_\_\_\_JESUS, Damásio de, **Direito Penal**, volume 1 : parte geral – 32.edição –são Paulo : Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_JUSBRASIL. **Julgados.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21565593/apelacao-civel-ac-70048097398-rs-tjrs> Acesso em: 01 janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado.** Parte geral. V. 1. 9ª. Ed. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015

\_\_\_\_\_MESQUITA NETO. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle.** In: Pandolfi D, Murilo J, Carneiro LP, Grynspan M, organizadores. Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas; 1999.

\_\_\_\_\_MIRABETE, FABBRINE JULIO, **Manual De Direito Penal-** 170 edição revista e atualizada –São Paulo-editora atlas S.A-2001

\_\_\_\_\_MIGALHAS. **Julgados** Disponível em:<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI148126,101048Legitima+defesa+putativa+absolvido+PM+que+matou+morador> Acesso em: 01 janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_MILITAR. Código Processo Penal (1969). **Código de processo penal militar**. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm) Acesso em : 21 janeiro 2018.

\_\_\_\_\_NUCCI. Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo:RT, 2003.

\_\_\_\_\_PENAL. Código (1940). **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 21 janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **POLÍCIA – FUNÇÕES, ATIVIDADES E CARACTERÍSTICAS**. Disponível em [http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Diretriz-004\\_00-Diretriz-Geral-de-Planejamento-e-Emprego-da-PMPR.pdf](http://www.aprapr.org.br/wp-content/uploads/2011/11/Diretriz-004_00-Diretriz-Geral-de-Planejamento-e-Emprego-da-PMPR.pdf) Acesso em: 21 janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. Tempo Social; **Rev. Sociol. USP**, S. Paulo, 9(1): 43-52, maio de 1997.

\_\_\_\_\_SILVA, Adelson José da. **Medidas cautelares pessoais no processo penal: avaliação da necessidade da prisão cautelar preventiva e a competência do delegado de polícia para analisar as excludentes de ilicitude e o principio da insignificância na prisão em flagrante delito**. Lisboa, 2016.

\_\_\_\_\_SOUZA, Ariellye Nascimento de. **A obrigatoriedade de o estado arcar com a defesa técnica do policial militar nos casos de excludente de ilicitude**. Juiz de Fora, 2017.

\_\_\_\_\_VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.